



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600542-58.2024.6.21.0058

Procedência: 058ª ZONA ELEITORAL DE VACARIA/RS

Recorrente: ELISABETE RITTER DE VARGAS SILVA

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. APLICAÇÃO DE MULTA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA CORRENTE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. EXCESSO AO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. IRREGULARIDADE ACIMA DOS PARÂMETROS. MANUTENÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 27, § 4º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por ELISABETE RITTER DE VARGAS SILVA em face de sentença prolatada pelo Juízo da 058ª ZONA ELEITORAL DE VACARIA/RS, a qual julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereadora no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

município de Vacaria/RS; condenando-a ao pagamento de multa em valor correspondente a 15% sobre a quantia aplicada em excesso (R\$ 3.552,16), na forma do artigo 27, §4º, da Resolução TSE n. 2.607/2019, determinando, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 17.000,00, nos termos do artigo 32 da Resolução TSE citada. (45894370).

A *Recorrente* afirma que, por uma falha da agência bancária, a conta corrente da recorrente somente pode ser aberta com atraso. Além de sustentar a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois as falhas apontadas e reconhecidas não maculam dentro de um contexto global as contas eleitorais, pois demonstrada também a boa-fé em regularizar as situações apontadas de forma voluntária e anexar novos documentos para comprovar as suas alegações de defesa. Requer, assim, o provimento do presente Recurso Eleitoral, reformada a sentença guerreada, para julgar aprovada com ressalvas a prestação de contas. (ID 45894378)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (45894684)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Verifica-se que a candidata descumpriu o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõe a obrigatoriedade da abertura de conta bancária, mesmo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em caso de ausência de movimentação financeira, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, o que caracteriza irregularidade grave, levando a desaprovação das contas.

Compulsando os autos, tem-se que o recebimento do valor de **R\$ 17.000,00** (dezessete mil reais) de recursos de origem não identificada representa, no caso concreto, **67,19%** do total das receitas recebidas e aplicadas na campanha da candidata. (ID 45894370)

Com relação ao restante das receitas recebidas, R\$ 1.300,00 (saldo do primeiro depósito) e R\$ 7.000,00 (transferência entre contas, identificada com o CPF da candidata), no total de R\$ 8.300,00 originários de recursos próprios, observa-se violação à previsão do artigo 27, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Isto porque, a Resolução TSE 23.607/2019 estabelece, no §1º do artigo 27 que “O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer”.

No caso dos autos, para o cargo de vereador, o limite de gastos previstos é de R\$ 47.478,40, sendo que 10% deste valor representa a importância de R\$ 4.747,84, montante de doações de recursos próprios permitido. Entretanto, contrariando a previsão legal, a candidata aplicou importância superior ao limite de recursos próprios admitido, superando em R\$ 3.552,16 o limite legal imposto, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que representa 14,04% do total de receitas financeiras aplicadas em sua campanha.

Pois bem, convém ressaltar desde logo o entendimento desse e. Tribunal ao analisar caso análogo: “em relação à pretensão de **aprovação das contas com ressalvas**, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); **ou** (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados” (TRE-RS, REI nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).

Note-se que os requisitos não são cumulativos, mas sim alternativos. Com efeito, no contexto da prestação de contas eleitorais, o e. TSE estabelece o seguinte: “admite-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto **ou** percentual inexpressivo. Precedentes.” (TSE, AgR-REspEI nº 060166587, Relator(a): Min. Edson Fachin, Publicação: 20/11/2020 - g. n.).

No caso em apreço, porém, o montante irregular ultrapassa os limites de inexpressividade tanto em termos absolutos quanto em termos relativos. Assim, não há que se falar em eventual aprovação das contas com ressalvas.

Ademais, destaca-se que a regra limitadora ao autofinanciamento tem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caráter objetivo, e sua infringência provoca a aplicação de multa, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/19:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º **A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer** (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

[...]

§ 4º **A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso**, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de março de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral